

## BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE ACORDO DE QUOTISTAS NAS SOCIEDADES LIMITADAS

*Maria Fernanda Mouchbahani Peralta*

No âmbito das sociedades limitadas – modelo societário mais comum no cenário brasileiro – os acordos de sócios ou acordos de quotistas vêm sendo cada vez mais celebrados com a finalidade de disciplinar os mais variados temas de interesse dos sócios.

Considerando, todavia, a ausência de regulamentação específica dos acordos de sócios nas sociedades limitadas, é de extrema relevância avaliar sua admissibilidade e respaldo legal, a partir do princípio da liberdade contratual e da possibilidade de aplicação supletiva ou analógica da Lei das Sociedades Anônimas (LSA).

Inicialmente, cabe analisar qual o conceito e o objetivo do acordo de sócios para, na sequência, avaliar os aspectos legais que envolvem este instrumento.

A constituição das sociedades – aparato jurídico por meio do qual determinados sujeitos unem-se por uma finalidade comum<sup>1</sup> – dá-se pela celebração de contrato social. No entanto, este ato constitutivo, via de regra, não esgota a regulamentação pretendida pelos sócios, sendo que os pactos parassociais surgem como modo complementar e paralelo de os sócios regerem suas relações societárias<sup>2</sup>.

Assim, o acordo de sócios é um instrumento parassocial firmado com o objetivo de pactuar matérias não regulamentadas pelo contrato fundador da pessoa jurídica.

Nas definições de Herbert KUGLER, trata-se de um: “*negócio jurídico celebrado entre sujeitos de direitos titulares de direitos de sócio de uma*

---

<sup>1</sup> KUGLER, Herbert Morgenstern. **Acordo de sócios na sociedade limitada**: Existência, validade e eficácia. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, 2012. p. 103.

<sup>2</sup> CRAVEIRO, Mariana Conti. **Pactos parassociais patrimoniais**: Elementos para Sua Interpretação no Direito Societário Brasileiro. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012. p. 5.

*sociedade limitada, por meio do qual se cria e regula vínculos (direitos e obrigações) relativos a interesses sociais.*<sup>3</sup>.

De acordo com Marcia Carla Pereira RIBEIRO, estes acordos são instrumentos de harmonização de interesses, através dos quais são estabelecidas parcerias estratégicas que podem garantir a partilha do poder de controle dentre os signatários, alterando a distribuição original de poder e buscando maior eficiência da sociedade<sup>4</sup>.

O aludido pacto é acessório ao contato social e, tendo em vista sua natureza contratual, deve preencher os requisitos de validade dispostos pelo artigo 104 do Código Civil.

Como matérias de maior interesse de regulação pelos sócios através deste pacto parassocial destacam-se o poder de controle societário – feito através dos blocos de votos –, a alienação de cotas e o direito de preferência na aquisição destas. Conforme veremos adiante, o artigo 118 das LSA enumera, de forma não taxativa, algumas matérias passíveis de serem contratadas por meio de acordos de acionistas; são elas: a compra e venda de ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, e do poder de controle.

Ato contínuo, tendo em vista a definição e os objetivos do acordo de quotistas, cabe averiguar qual a origem e o fundamento deste instrumento tão importante para a atividade empresarial. Para tanto, imperioso analisar o respaldo legal conferido ao acordo de acionistas – o pacto parassocial das sociedades anônimas.

O acordo de acionistas foi formalmente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com a Lei das Sociedades Anônimas; contudo já era contratado antes de sua vigência. Apesar de não existir disciplina específica de acordo de acionistas à época do Decreto-Lei 2627/1940, este já era utilizado. Não obstante a ausência de regulamentação, a utilização do acordo de acionistas consagrou-se ante a falta de legislação proibitiva do instituto. Como se sabe, o direito privado é regido pela autonomia da vontade,

---

<sup>3</sup> KUGLER, Herbert Morgenstern. **Acordo de sócios na sociedade limitada**: Existência, validade e eficácia. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, 2012. p. 119.

<sup>4</sup> RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Acordo de acionistas**: Um Breve Estudo Acerca das Modalidades, Curitiba, Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 36, 2001. p. 62.

o que incorre na desnecessidade de disciplina que regule especificamente este acordo.

Ainda assim, surgiram controvérsias acerca da legalidade do aludido instrumento: havia entendimento que condenava os pactos parassociais sob o argumento de que os referidos contratos encontrariam óbice no artigo 177, §2º do Código Penal<sup>5</sup>, o qual proíbe a negociação do voto pelo acionista a fim de obter vantagem. Todavia, tal perspectiva não prevaleceu ante o entendimento de que a legislação penal buscou criminalizar a comercialização de votos e não convenções de voto e acordos entre acionistas.

A redação do artigo 302, § 7º, do Código Comercial<sup>6</sup> também ofereceu certa resistência à celebração de tais acordos. No entanto, entendeu-se que o referido dispositivo buscava apenas vedar pactos cujo objetivo era prejudicar terceiros.

A questão foi finalmente decidida com o advento da Lei das Sociedades Anônimas – Lei 6404/1976 (LSA) – na qual o acordo de acionistas passou a estar positivado, conferindo segurança jurídica e força a este instrumento, o qual, cumpridos certos requisitos, seria dotado de garantias específicas, dentre as quais se destaca a oponibilidade perante terceiros.

Nesse sentido, confirmam-se ensinamentos de Egberto Lacerda TEIXEIRA e José Alexandre TAVARES:

Com o advento da lei, modifica-se substancialmente este quadro [de insegurança jurídica]. Em primeiro lugar, porque tais pactos, quando arquivados em sua sede, deverão ser observados pela companhia (art. 118, caput<sup>7</sup>). Em segundo lugar, averbados nos livros de registros e nos certificados das ações (se emitidos), as obrigações e ônus decorrentes passam a ser oponíveis a terceiros (art. 118, §1º<sup>8</sup>). E, finalmente, nas condições previstas no acordo, os acionistas

---

<sup>5</sup> Art. 177 - Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembléia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo: § 2º - Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembléia geral.

<sup>6</sup> Este estabelecia que “*toda a cláusula ou condição oculta, contrária às cláusulas ou condições contidas no instrumento ostensivo do contrato, é nula*”. Ressalte-se que este dispositivo do Código Comercial foi revogado quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002.

<sup>7</sup> Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

<sup>8</sup> § 1º As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos.

poderão promover a execução específica das obrigações assumidas (art. 118, §3º<sup>9</sup>).

Posteriormente, a LSA foi alterada pela Lei 10.303/01 que expressamente introduziu exercício do poder de controle na disciplina do artigo 118, tornando-se típica a referida matéria e, portanto, respaldada pelas garantias legais.

Além da aludida alteração, a nova lei introduziu os seis parágrafos finais do artigo 118 e reafirmou a vinculação da companhia e de seus órgãos ao acordo de acionistas – regularmente arquivado na sede da sociedade –, estabelecendo a obrigatoriedade desta em cumprir o referido pacto<sup>10</sup>.

De acordo com Modesto CARVALHOSA e Nelson EIZIRIK, a partir do artigo 118 da LSA, é possível classificar os acordos de acionistas em duas modalidades básicas: acordos de votos e acordos de bloqueio. O primeiro objetiva a regulação do poder de controle e do exercício do direito de voto, sendo que se pretende constituir uma maioria acionária através da união de votos de acionistas minoritários. Já os acordos de bloqueio, via de regra, são celebrados buscando garantir a eficácia dos acordos de voto, restringindo a livre transferência das ações vinculadas ao acordo que poderia culminar em esvaziamento do instrumento originário<sup>11</sup>.

Não obstante as matérias especificamente abordadas pela LSA, em razão da liberdade contratual e dos princípios da livre iniciativa e da autonomia da vontade, os acordos de acionistas podem ser pactuados sobre diferentes temas de interesse dos subscritores<sup>12</sup>, desde que respeitados os limites legais e o ato constitutivo da sociedade.

De acordo com Waldirio BULGARELLI, os acordos, via de regra, são livres desde que não sejam destinados a fins ilícitos ou disponham sobre a venda de votos, e respeitem o interesse social<sup>13</sup>.

---

<sup>9</sup> § 3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas.

<sup>10</sup> ABRAAO, Eduardo Lysias Maia. **Acordo de acionistas**. Típicos e Atípicos. Curitiba: Editora Juruá, 2011. p. 70-71.

<sup>11</sup> CARVALHOSA, Modesto, EIZIRIK, Nelson. **Estudos de direito empresarial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 34.

<sup>12</sup> RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Acordo de acionistas**: Um Breve Estudo Acerca das Modalidades. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, v. 36, 2001. p. 65.

<sup>13</sup> BULGARELLI, Waldirio. **Questões atuais de direito empresarial**. São Paulo: Editora Malheiros, 1995. p.198.

Dentre os instrumentos atípicos, ou seja, aqueles que não constam da disciplina do artigo 118 da LSA, há diversas matérias que passíveis de serem pactuadas, como por exemplo: “*fixação de regras para deliberação no âmbito do conselho de administração e diretoria, reorganização empresarial, responsabilidade dos acionistas signatários por dívidas*”<sup>14</sup>.

Já no âmbito das sociedades limitadas, este pacto parassocial não possui regulação específica o que, todavia, não obsta sua celebração. Conforme já exposto, a desnecessidade de disciplina que regule especificamente o acordo de quotistas dá-se pelo princípio que rege o direito privado: a autonomia da vontade. É sabido que as partes podem celebrar contratos inominados ou atípicos desde que não pactuem em contrário à lei.

O artigo 425 do Código Civil expressamente regulamenta essa possibilidade ao dispor que “*é lícito às partes estipular contratos atípicos desde que observadas as normas gerais fixadas neste Código*”. Inclusive, conforme mencionado anteriormente, no âmbito das sociedades anônimas admitem-se acordos de acionistas que versem sobre matérias não expressamente contidas no artigo 118 da LSA<sup>15</sup>.

Além da liberdade contratual, a utilização do acordo de quotistas no âmbito da sociedade limitada faz-se possível a partir do parágrafo único do artigo 1053 do Código Civil, o qual dispõe que o contrato social poderá prever a regência supletiva da Lei 6.404/76 para as sociedades limitadas.

Ressalte-se, no entanto, que o artigo 118 das LSA não será aplicado em sua totalidade às sociedades limitadas, visto que há parágrafos (como o 4º e 5º<sup>16</sup>) que são direcionados especificamente às companhias abertas, sendo incompatível com as regras das sociedades limitadas.

Ainda, há divergências na doutrina acerca dos requisitos para a aplicação do artigo 118 da LSA no âmbito das sociedades limitadas, visto que o caput do artigo 1053 do Código Civil reza que em caso de ausência de

---

<sup>14</sup> ABRAAO, Eduardo Lysias Maia. **Acordo de acionistas**: Típicos e Atípicos. Curitiba: Editora Juruá, 2011. p.163

<sup>15</sup> ABRAAO, Eduardo Lysias Maia. **Acordo de acionistas**: Típicos e Atípicos. Curitiba: Editora Juruá, 2011.p.157

<sup>16</sup> § 4º As ações averbadas nos termos deste artigo não poderão ser negociadas em bolsa ou no mercado de balcão. § 5º No relatório anual, os órgãos da administração da companhia aberta informarão à assembléia-geral as disposições sobre política de reinvestimento de lucros e distribuição de dividendos, constantes de acordos de acionistas arquivados na companhia.

previsão no contrato social da regência supletiva da LSA seriam supletivamente aplicadas as regras das sociedades simples. Nessas situações, debate-se se caberia regular o acordo de sócios pela LSA.

A relevância da discussão é evidente visto que a principal consequência da aplicação do artigo 118 da LSA ao acordo de sócios é a eficácia especial que lhe é conferida – a oponibilidade em face de terceiros (desde que lhe tenha sido conferida a devida publicidade, ou seja: arquivado na Junta Comercial). Em contrapartida, tem-se que o artigo 997 do Código Civil, aplicável às sociedades simples e às sociedades limitadas regidas supletivamente por estas, dispõe ser *“ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato”*, o que demonstra a importância da aplicação da LSA.

Acerca do tema, Herbert KUGLER entende ser incontroversa na doutrina a validade de se pactuar um acordo de quotistas, havendo divergência, todavia, quanto à amplitude e efeitos do contrato firmado<sup>17</sup>.

De acordo com Waldirio BULGARELLI, os acordos somente serão oponíveis perante a sociedade quando referentes às matérias típicas do artigo 118 da LSA<sup>18</sup>.

Assim, tem-se que as sociedades limitadas podem pactuar os acordos de sócios independentemente de seu contrato social prever a regência supletiva da LSA, tendo em vista a liberdade contratual, havendo diferença, contudo, no respaldo legal que é conferido ao contrato<sup>19</sup>,

Nesse sentido, Herbert KUGLER apresenta distinção entre acordo de sócios empresarial e acordo de sócios simples, considerando os efeitos que tais pactos gerarão perante terceiros. Assim, o acordo de sócios simples não contaria com as disposições do art. 118 da LSA, enquanto o acordo de sócios empresarial estaria respaldado pelo referido artigo. A aludida distinção tem em vista, principalmente, o efeito que os pactos gerarão perante terceiros, visto

---

<sup>17</sup> KUGLER, Herbert Morgenstern. **Acordo de sócios na sociedade limitada**: Existência, validade e eficácia. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, 2012. p. 160-161

<sup>18</sup> BULGARELLI, Waldirio. **Questões atuais de direito empresarial**. São Paulo: Editora Malheiros, 1995. p.198.

<sup>19</sup> KUGLER, Herbert Morgenstern. **Os acordos de sócios nas sociedades limitadas**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 139. apud BENEMOND, Fernanda Henneberg. **Acordo de Quotistas de Sociedades Limitadas**. LLM em Direito Societário. Insper – Instituto de Ensino e Pesquisa. São Paulo, 2015.

que em ambos os casos as partes estarão vinculadas.<sup>20</sup>. Confirmam-se as lições de Herbert KUGLER:

a oposição dos termos do acordo a terceiros, em especial à sociedade, aos sócios e aos administrativos, depende de lei, sendo que, no caso do acordo de sócios simples, não é possível aplicar o disposto no caput ou parágrafos do art. 118 da Lei 6404/76.<sup>21</sup>

Ressalte-se que essa distinção também é encontrada no âmbito das sociedades anônimas, sendo que Waldirio BULGARELLI realça que quando os acordos de acionistas não versarem sobre as matérias do artigo 118 da LSA, estes permanecerão válidos e eficazes, porém não serão oponíveis perante a companhia e demais acionistas<sup>22</sup>.

Ainda, tem-se que, em determinados casos, a aplicação da LSA pode dar-se por analogia, não se falando em aplicação supletiva<sup>23</sup>. De acordo com Alfredo de Assis GONÇALVES NETO, quando um acordo de quotistas for celebrado por sócios de uma sociedade limitada sem previsão da aplicação supletiva, haverá respaldo da LSA por analogia<sup>24</sup>.

Assim, mesmo em caso de sociedade limitada simples (sem a previsão de regência supletiva), é possível sustentar a aplicação das normas da sociedade anônima através da analogia.

---

<sup>20</sup> KUGLER, Herbert Morgenstern. **Acordo de sócios na sociedade limitada**: Existência, validade e eficácia. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, 2012. p. 168.

<sup>21</sup> KUGLER, Herbert Morgenstern. **Os acordos de sócios nas sociedades limitadas**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 112. apud: BENEMOND, Fernanda Henneberg. Acordo de Quotistas de Sociedades Limitadas. LLM em Direito Societário. Insper – Instituto de Ensino e Pesquisa. São Paulo, 2015, p. 18.

<sup>22</sup> BULGARELLI, Waldirio. **A regulamentação jurídica do acordo de acionistas**: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para Reforma da Disciplina Legal – apud: KUGLER, Herbert Morgenstern. Acordo de sócios na sociedade limitada: Existência, validade e eficácia. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, 2012.

<sup>23</sup> KUGLER, Herbert Morgenstern. **Acordo de sócios na sociedade limitada**: Existência, validade e eficácia. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, 2012. p. 97. Para amparar seu posicionamento, Kugler cita as seguintes referências: Fábio Ulhoa COELHO, Curso de Direito Comercial, Vol. 2, 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2001, p. 361. Modesto CAVALHOSA, Comentários ao Código Civil: parte especial, do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195), Vol. 13, coordenação Antônio Junqueira de AZEVEDO, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 44. Alfredo de Assis GONÇALVES NETO, Direito de Empresa, 2ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 314-315.

<sup>24</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**. Comentários aos artigos 966 a 1195 do Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.306

O referido posicionamento também foi identificado no Enunciado nº 384, aprovado na IV Jornada de Direito Civil – realizada pelo Centro de Estudos Judiciários – CEJ do Conselho da Justiça Federal – em 2006:

Nas sociedades personificadas previstas no Código Civil, exceto a cooperativa, é admissível o acordo de sócios, por aplicação analógica das normas relativas às sociedades por ações pertinentes ao acordo de acionistas.

No entanto, importante salientar que, independentemente de aplicação supletiva ou analógica da LSA, entre os pactuários há obrigatoriedade no cumprimento do acordo consoante o princípio do *pacta sunt servanda*<sup>25</sup>.

Portanto, conforme exposto no presente artigo, o acordo de sócios é um pacto parassocial acessório ao contrato social que possibilita aos quotistas disciplinarem questões não contidas no ato constitutivo, de modo a estabilizar as relações sociais e de poder da sociedade. Ainda, como visto, a ausência de disciplina específica acerca dos aludidos acordos na sociedade limitada não obsta sua celebração, tendo em vista a liberdade de contratar e a regência supletiva ou a interpretação analógica da LSA.

---

<sup>25</sup> CARVALHOSA, Modesto, EIZIRIK, Nelson. **Estudos de direito empresarial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 33.